



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061247 - SP
(2025/0373447-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ZAIRA FASSA JORGE
AGRAVANTE : GISLAINE JORGE FASSA ESTEVAM
AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM
AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM JUNIOR
ADVOGADA : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA .

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão, autônomos ou não, para justificar a inadmissão a quo do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.
2. Caso em que o recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de afronta a dispositivo legal, súmula 7 do STJ, além da deficiência de cotejo analítico.
3. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados.
4. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061247 - SP(2025/0373447-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GISLAINE JORGE FASSA ESTEVAM
AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM
AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM JUNIOR
AGRAVANTE : ZAIRA FASSA JORGE
ADVOGADA : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA .

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão, autônomos ou não, para justificar a inadmissão a quo do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.
2. Caso em que o recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de afronta a dispositivo legal, súmula 7 do STJ, além da deficiência de cotejo analítico.
3. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados.
4. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial de GISLAINE JORGE FASSA ESTEVAM e outros (e-STJ fls. 532-533).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, que impugnou todas as razões de inadmissão do apelo especial, bem como que (e-STJ fls. 537-554):

[...] quanto a afronta ao texto legal mostra-se deverás excessivo e desproporcional o entendimento monocrático quanto a citada omissão, haja vista ser categórica a demonstração de ofensa aos artigos supra mencionados, os quais demonstram cabalmente a violação do texto legal exposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que a parte recorrente se limita a alegar, genericamente, que impugnou os fundamentos de inadmissão do apelo especial, sem mencionar, em concreto, como teria infirmado a falta de necessária demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado os dispositivos legais invocados, quais sejam, os artigos 98, §5 e §6, e 99, §2, §3 e §4, do CPC e 2º, paragrafo único, da Lei 1.060/50, ou seja, a parte recorrente não se desincumbiu de afastar o óbice contido na Súmula 284/STF.

Por certo, da leitura do agravo em recurso especial e-STJ fls. 508-525, consta o seguinte:

[...] Ora, pode-se discordar ou concordar com os fundamentos expostos pelos agravantes na tese aventada no recurso especial, mas, por outro lado, não se revela plausível a inadmissibilidade do recurso, sob a esqualida justificativa quanto a inexistência de demonstração da vulneração dos artigos invocados, e, de que não fora apresentada fundamentação necessária, bem como não foram impugnados concretamente os fundamentos do v. acórdão proferido pela Corte Estadual, já que a defesa desses agravantes desenvolveu exaustivamente as razões de seu inconformismo, contrariando especificamente todos os pontos empregados pela Câmara julgadora, com amparo na recente jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania.

Destarte, visto que a matéria objeto do recurso especial foi desenvolvida com a fundamentação necessária, sendo contraditados especificamente todos os argumentos utilizados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em consonância ao disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, de rigor a admissibilidade do apelo raro.

Ademais, quanto a matéria de ordem pública, atinente ao direito de reconhecimento do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, que passam momentaneamente por dificuldades econômicas, mostra-se clarividentes nos presente autos.

Portanto, há que se denotar que o deferimento da justiça gratuita é contumaz, e, a partir de então, inexistente qualquer demonstração de modificação da situação econômica desses agravantes que exigisse a demonstração de hipossuficiência dos mesmos, nada demonstrado nos autos que pudesse desconfigurar a declaração firmada pelos agravantes.

Nesse ponto, caberia ao agravante indicar os trechos das razões do recurso especial capazes de comprovar a demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado cada um dos dispositivos legais supostamente violados, o que não ocorreu.

Em outras palavras, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente não deixou claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade aos dispositivos legais invocados, pelo Tribunal de origem.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECURSO CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO. ERRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado contra acórdão que manteve o indeferimento liminar da petição inicial em mandado de segurança originário. A agravante alegou violação aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC/2015 e existência de divergência jurisprudencial, ao sustentar negativa de prestação jurisdicional e excesso de duração processual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial contra acórdão que indefere a petição inicial de mandado de segurança; (ii) analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso de interposição equivocada de recurso especial, em vez de recurso ordinário; (iii) verificar se houve impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recurso cabível contra acórdão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado em instância originária de tribunal é o recurso ordinário previsto no art. 105, II, "b", da Constituição, sendo inadequado o recurso especial.

4. A interposição de recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é vedada pela jurisprudência do STJ e pela Súmula 267 do STF.

6. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

7. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.762.362/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º DA LINDB; 300, III, 485, I E VI, E 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 282/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto a parte remanescente, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Outrossim, é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.101.560/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Além do mais, a parte recorrente não impugnou o fundamento contido na decisão de inadmissão do apelo especial referente à deficiência de cotejo analítico.

Nesse ponto, é sabido que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão, autônomos ou não, para justificar a inadmissão a quo do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido".

Aliás, o entendimento se encontra sedimentado na Súmula 182/STJ, há muito editada e ainda vigente.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373447-8

Número de Origem:
10060791420168260132

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAIRA FASSA JORGE

AGRAVANTE : GISLAINE JORGE FASSA ESTEVAM

AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM

AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM JUNIOR

ADVOGADA : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS
PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLAINE JORGE FASSA ESTEVAM

AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM

AGRAVANTE : WALDEMAR JORGE ESTEVAM JUNIOR

AGRAVANTE : ZAIRA FASSA JORGE

ADVOGADA : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026